



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A corrupção é uma das mazelas que assola nosso País, e suas consequências maléficas são sentidas por todo o mundo, das nações mais ricas às mais pobres. É possível dizer que onde há poder há risco de corrupção.

A corrupção desvia recursos que deveriam ser destinados a hospitais e mata também quando retira do Estado meios de promover os direitos fundamentais. A corrupção coloca os interesses privados acima do interesse público.

Segundo dados de 2019, que constam no Índice de Percepção de Corrupção elaborado pela organização não-governamental Transparência Internacional, que estabelece notas de 0 a 100 para a percepção de corrupção, o Brasil recebeu a nota 35, ficando atrás de países vizinhos, como a Argentina (45), o Chile (67) e o Uruguai (71). No ranking mundial de percepção de corrupção, o Brasil ficou na posição 106 dentre os 198 países analisados.

Em 2018, a corrupção foi considerada o maior problema do Brasil segundo pesquisa do Instituto Datafolha. Estimativas do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que, desde a década de 1970, o País perdeu R\$ 300 bilhões desviados apenas de orçamentos de obras de infraestrutura.

Deste modo, como forma de combater esse grande vírus da nossa sociedade, apresento alterações à Lei nº 2.926, de 1966, para que as entidades que realizam diversos serviços de grande relevância à sociedade, e que muitas vezes alcançam a população em locais e situações que o próprio Estado não consegue chegar, sejam protegidas daqueles que não realizam o trabalho com os fundamentos e princípios que norteiam o serviço público.

Assim, apresento aos nobres colegas vereadores este Projeto de Lei para que possamos, além de proteger as entidades, moralizar esse instituto tão caro à nossa sociedade, o Terceiro Setor.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 146/25

Inclui art. 6º-A na Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, que estabelece as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estabelecendo condições para cassação e suspensão dos efeitos dessas declarações.

Art. 1º Fica incluído art. 6º-A na Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, conforme segue:

“Art. 6º-A As sociedades civis, associações e fundações de que trata o art. 1º desta Lei que forem declaradas de utilidade pública, quando investigadas por participação em crimes, terão suspensos os efeitos da Lei que assim as declarou até o encerramento das investigações ou do respectivo processo judicial.

Parágrafo único. Nos casos em que as sociedades civis, associações ou fundações de que trata o art. 1º desta Lei receberem condenação transitada em julgado em processo criminal, os efeitos de sua declaração de utilidade pública serão cassados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 10/04/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0884911** e o código CRC **DDF0B428**.

Referência: Processo nº 036.00024/2025-08

SEI nº 0884911